

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.*

O projeto altera o § 2º do art. 2º da mencionada Lei para determinar que o Formulário seja aplicado também, obrigatoriamente, pelos órgãos e entidades de atendimento, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e família. Hoje, a norma prevê o preenchimento do Formulário apenas pela polícia civil, no momento do registro da ocorrência ou, na sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público, do Poder Judiciário, e das entidades da rede de proteção. E somente de maneira facultativa pelos órgãos e entidades.

O projeto acrescenta ao dispositivo, ainda, os §§ 4º e 5º com a finalidade de determinar que o preenchimento do Formulário seja feito sob a assistência da autoridade presente da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades que compõem a rede de proteção, e também para que os dados coletados por meio do preenchimento do Formulário sejam disponibilizados em rede integrada, protegida por sigilo, sendo as informações identificadas pelo CPF da vítima, com acesso

simultâneo disponível para a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos e entidades da rede de proteção.

Na justificação, o autor argumenta que o formulário é ferramenta importante para o dimensionamento do grau de risco em que a vítima se encontra e, que, por isso, é necessário garantir na legislação que o formulário seja aplicado também pelos órgãos e entidades da rede de proteção. Considera necessário, ainda, aperfeiçoar a lei para estabelecer que a mulher, ao responder às indagações do formulário, receba a assistência devida, de maneira a propiciar-lhe segurança e compreensão do processo.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Na CSP foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Senador Jorge Kajuru. A emenda nº 1 prevê que o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco se dê por profissional capacitado da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou dos órgãos e entidades que compõem a rede de proteção. A emenda nº 2 trata da revogação do atual § 3º do art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, que prevê a faculdade do preenchimento do formulário por parte dos órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Já a emenda nº 3 dispõe que os dados disponibilizados na rede integrada observarão procedimento especial de sigilo quando o agressor for autoridade da Polícia Civil, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas *a*, *b* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham, respectivamente, sobre segurança pública, polícia civil e políticas de prevenção à violência. Portanto, é regimental o exame por este Colegiado do Projeto de Lei nº 2.605, de 2021.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Não há, pois, óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A modificação do § 2º do art. 2º da Lei tem a finalidade de ampliar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ao permitir que órgãos e entidades da rede de proteção o façam, por ocasião do primeiro atendimento. Com isso, aumenta as possibilidades de coleta das informações buscadas pelo documento, diretamente relacionadas à identificação da possibilidade de escalada da violência sofrida pela ofendida.

Já o acréscimo do § 4º ao art. 2º da Lei assegura à vítima a devida assistência por ocasião do preenchimento do Formulário, dando-lhe condições de fornecer com mais acurácia as impressões capazes de dimensionar a situação de risco em que se encontra.

Por sua vez, na adição do § 5º ao art. 2º da Lei, a proposição constrói uma rede integrada com as informações recolhidas no preenchimento do Formulário, a fim de garantir que os dados, além de compartilhados pelas autoridades atuantes no enfrentamento à violência contra a mulher, também possam subsidiar a elaboração de políticas públicas, garantido o sigilo das informações recolhidas.

Os aperfeiçoamentos propostos pelo projeto certamente contribuirão para tornar o Formulário uma ferramenta ainda mais importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é baseado no modelo desenvolvido por pesquisadores do Observatório Nacional de Violência e Gênero da Universidade Nova de Lisboa. O modelo foi adotado, também com adaptações, em países como Portugal, Austrália, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos.

Trata-se de um questionário composto por 19 perguntas objetivas e 10 abertas, acompanhado de gabarito que aponta para três níveis de risco: baixo, médio e elevado. Deve ser aplicado por profissionais das áreas da assistência psicossocial e jurídica, segurança, saúde e justiça durante o atendimento à mulher.

Entre os indicadores de risco que busca captar estão: 1) em relação à vítima: seu grau de isolamento, condição de gestante e sua percepção de segurança; 2) em relação ao agressor: histórico de violência, controle coercitivo, ciúme excessivo, perseguição, saúde mental, uso ou acesso a armas, consumo de drogas lícitas e ilícitas; e 3) em relação ao contexto: separação, escalada da violência, conflitos relacionados à guarda dos filhos.

As informações do Formulário são coletadas no primeiro atendimento à mulher. A partir dos dados obtidos, sistematizados e padronizados, esperam-se como resultados: 1) a melhor fundamentação de pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a celeridade de seu deferimento; 2) a orientação direcionada acerca das medidas de proteção previstas no artigo 11 da Lei Maria da Penha; 3) a prevenção do agravamento da violência para vítimas sobreviventes de tentativas de feminicídios e (ou) vítimas indiretas; e 4) a organização mais eficiente do encaminhamento e acompanhamento das mulheres por meio da rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres.

O Formulário é uma iniciativa importante que se inscreve no contexto das políticas desenvolvidas pelo poder público com o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ferramenta, que já tem potencial de contribuir para tornar mais eficaz a atuação da rede de proteção, ganha robustez com a previsão de que os órgãos e as entidades da rede de atendimento também devam preenchê-lo na ocasião do primeiro atendimento. Com isso, espera-se inaugurar mais uma frente de combate à escalada da violência contra a mulher.

Quanto às três emendas apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru, entendemos que elas se somam ao esforço de fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e aprimoram a sistemática de aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco merecendo, portanto, o acolhimento integral da emenda nº 1 e parcial das emendas nºs 2 e 3, com os ajustes abaixo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, e pelo acolhimento total da emenda nº 1 e pelo acolhimento parcial das emendas nº 2 e 3, nos termos das emendas a seguir:

EMENDA Nº - CSP

Acrescente-se § 6º ao art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 6º Quando o agressor for autoridade da Polícia Civil, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, será vedado o acesso deste aos dados relativos ao caso em que esteja envolvido disponibilizados na rede integrada a que refere o § 5º.”

EMENDA Nº - CSP

Renumere-se como § 3º o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, proposto pelo Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, e, em consequência, renumerem-se os novos parágrafos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator